



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO **RTSum 0010869-89.2019.5.15.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2019

Valor da causa: R\$ 30.403,47

Partes:

AUTOR: BENEDITO NAZAEAL DO PRADO - CPF: 054.172.818-08

ADVOGADO: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - OAB: SP251617

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA.

- CNPJ: 01.747.103/0001-82

RÉU: C.L.O CONSTRUCOES, LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA - CNPJ:
14.031.809/0001-95

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO - SCP

- CNPJ: 31.126.821/0001-00

RÉU: CONSORCIO UNIAO DA VITORIA

- CNPJ: 30.257.077/0001-02

RÉU: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A -
ECOPISTAS - CNPJ: 10.841.050/0001-55

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CNPJ: 43.052.497/0001-02



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA - OAB/SP 251.617—

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DO TRABALHO de TAUBATÉ-SP.

BENEDITO NAZAEI DO PRADO, brasileiro, casado, portador do RG 17.634.544-9 e CPF/MF 054.172.818-08, PIS 122.79893.20-9- CTPS 044461-0059-SP, residente e domiciliado à Viela do Padre, 58- Bem Fica- 58- São Luiz do Paraitinga-SP, por intermédio de sua advogada e procuradora que ao final subscreve (doc. 01), *com escritório à Rua Duque de Caxias, 331- sala 306- 3 Andar - Centro- Taubaté/SP- Cep 12020-050- Central Office- Fone (12) 34241187*, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM FACE DE (1) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA)- CNPJ 01.747.103/0001-82 (em recuperação judicial)**, localizada à Rua Ezequiel Freire, 51- Sala 25- Santana- São Paulo- Cep- 02034-000; **(2) C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA (em recuperação judicial)**, CNPJ – 14.031.809/0001-95, a ser intimada à Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(3)- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SCP**, empresa inscrita no CNPJ 31.126.821/0001-00, Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(4) CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA**, empresa inscrita no CNPJ 30.257.077/0001-02, com endereço à Praça Aranha, 500- Várzea Grande- Pinhais- PR- Cep- 83.321-020; **(5) CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. - ECOPISTAS. CNPJ/MF n.º 10.841.050/0001-55**, com endereço à com endereço à Rodovia Ayrton Senna da Silva- KM 32- Pista oeste- Itaquaquetuba-SP- Cep- 08578-010; **(6) DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS-** com endereço à Av. do

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Estado, 777- 3º Andar – Ponte Pequena – São Paulo – Cep- 01107-000,
pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DO MÉRITO

1- DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A presente Reclamatória Trabalhista deverá seguir o Procedimento Sumaríssimo, eis que não ultrapassa o limite de valor previsto no Parágrafo único do art. 852-A da CLT.

2- DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão: 13/01/2011

Data do comunicado da dispensa (aviso prévio trabalhado) 19/03/2018

Baixa em CTPS: 09/05/2018 (projeção aviso prévio)

Última função exercida: Marteleiteiro

Última remuneração: R\$2.450,00

Local de Trabalho: Taubaté e região

3- DO CONTRATO DE TRABALHO/DAS VERBAS RESCISÓRIAS/ DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante fora contratado pela primeira reclamada junto ao escritório que esta mantinha em Taubaté em 13/01/2011 para laborar inicialmente como servente em obras em Taubaté e região em favor da 5ª reclamada e 6ª reclamada.

Destaca que apenas se ativava em favor da **CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. – ECOPISTAS**, sendo certo que nos últimos três meses de labor estava ativando em favor do **DER**.

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Fora comunicado da dispensa em 19/03/2018, cumpriu aviso prévio.

Baixa em CTPS com data de 09/05/2015.

Em que pese o desligamento, certo é que o reclamante até o momento não recebeu as verbas rescisórias a que faz jus, do mesmo modo não houve pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Diante do inadimplemento das verbas rescisórias, o reclamante promoveu reclamação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, onde a reclamada compareceu na data de 02/08/2018 e se comprometeu a pagar as verbas rescisórias que entendia devida no importe líquido de R\$ 9.711,03 em 09 parcelas iguais de R\$1.079,00, bem como se comprometeu a recolher a multa de 40%.

Ocorre que, do acordo firmado, a primeira reclamada pagou tão somente a primeira parcela.

Não houve recolhimento da multa de 40% conforme se infere a partir do extrato analítico que ora encarta.

Assim, faz jus o reclamante as seguintes verbas rescisórias, deduzindo ao final o valor recebido de R\$1.079,00, vejamos:

- a) saldo de salário no tocante ao aviso prévio trabalhado- R\$2.450,00;
- b) 18 dias de aviso prévio indenizado – R\$ 1.469,99;
- c) faz jus ao abono trezeno proporcional 4/12- R\$ 816,66;
- d) faz jus as férias inteiras (2017/2018) acrescidas de 1/3- R\$3.266,66;
- e) férias proporcionais 3/12 + 1/3- R\$816,00
- f) multa do artigo 477 da CLT- R\$2.450,95;

Considerando que a primeira reclamada encontra-se em recuperação judicial autos 0029021-22.2018.8.16.0017, o administrador judicial CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-OAB/PR 19.939, enviou em 10.06.19 notificação ao reclamante, a qual fora recepcionada em 18/06/2019, dando conta de um crédito em seu favor de R\$15.239,09.

Resta impugnado o crédito indicado pelo administrador judicial, haja vista ser o crédito do reclamante superior ao indicado conforme apurado no rol dos pedidos e valor da causa.



4- DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Caso as verbas rescisórias não sejam pagas em audiência inaugural requer seja a reclamada condenada ao pagamento da multa incurso no artigo 467 da CLT- R\$4.603,77;

5- DA DIFERENÇA DE FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS/ DA MULTA DE 40%

Conforme se infere a partir do extrato analítico que ora encarta, temos que não houve recolhimento de FGTS sobre verbas rescisórias, valor médio de R\$705,54, pelo que requer condenação nesse particular.

Verifica-se ainda que não houve recolhimento da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS de toda a contratualidade, pelo que requer condenação da reclamada nesse particular no importe de R\$ 6.388,23.

Considerando que houve o rompimento do pacto laboral requer que os pagamentos sejam feitos diretamente ao reclamante, uma vez que não justifica o recolhimento junto à instituição financeira.

6- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/DO GRUPO ECONÔMICO/ DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Conforme declinado alhures, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada na cidade de Taubaté para Laborar em Taubaté e região em favor da **CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. - ECOPISTAS ATÉ MEADOS DE DEZEMBRO/17 E A PARTIR DE meados de JANEIRO/18 ATÉ O DESLIGAMENTO EM FAVOR DO DER.**

Conforme exaustivamente debatido, o reclamante deu sua força de trabalho, entretantes, não recebeu seus haveres resilitórios até o momento.

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br
📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Temos como imperioso no presente caso o reconhecimento do grupo econômico e **o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas**, bem como para o caso de não localização de bens em nome das reclamadas, que seja procedida a desconsideração da pessoa jurídica, recaindo a execução em face dos sócios, ex sócios, ***cuja instauração de incidente já fica desde já requerida para a fase de execução;***

A partir de dados obtidos junto ao site da Receita Federal (documentos anexos), bem como junta comercial, e ainda de outros processos em andamento; foi possível fazer o cruzamento de informações entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e concluir a existência de grupo econômico, senão vejamos:

EMPRESA	SÓCIOS	ENDEREÇO FÍSICO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	Área atuação
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	R EZEQUIEL FREIRE , 51- SANTANA- SP- FONE - (11) 9850-9534 / (44) 3226-6162	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	Rua XV de novembro, 1058- Maringá (44) 3226-6162 / (44) 9836-3220	LOURDES@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SP	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA E JOSE ALCIDIO PIOVEZAN	Rua XV de novembro, 1058- Maringá- (44) 3226-6162 / (44) 3226-5475	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil

(12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

ADVOGADA - OAB/SP 351.617

CONSÓRCIO UNIÃO VITÓRIA	DA	ENGENHARIA CONSTRUCOES CSO LTDA. LEGNET ENGENHARIA LTDA GILBERTO PIVA	R GRACA ARANHA, 500- VARGEM GRANDE - PINHAIS	MARIAEMILIA@LEGNET.ENG.BR
				Construção civil

Com base nos dados constantes dos documentos que acompanham a peça de ingresso e com o cruzamento de informações, constatamos, dentre outros, que:

- *As reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade-*
- *A primeira e segunda reclamada- possuem os mesmos sócios; que apesar de endereços físicos diferentes, o endereço eletrônico de ambas consta CSO;*
- *A terceira reclamada funciona no mesmo endereço da primeira reclamada; que o quadro societário da terceira reclamada é composto pela PRIMEIRA reclamada (sócio ostensivo) e sr. José Alcidio Piovezan (sócio administrador); que o endereço eletrônico da terceira reclamada faz referencia à PRIMEIRA reclamada.*
- *No que tange à quarta reclamada, temos que seu quadro societário é composto, pela primeira reclamada, o objeto social é conexo com os das três primeiras reclamadas.*

Temos que, a reclamada CONSORCIO UNIÃO DA VITÓRIA, fora criada com o intuito de frustrar execução trabalhista, haja vista que não é crível que estando a primeira reclamada em crise, que culminou na recuperação judicial, que tenha constituído uma nova empresa em momento de dificuldade .

Conforme consta dos documentos acostados, a primeira e segunda reclamada estão em recuperação judicial- autos **no juízo da 2ª Vara Cível**

(12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

ADVOGADA - OAB/SP 751.417

da Comarca de Maringá, nos autos do processo nº 0029021-22.2018.8.16.0017, deferida em 11/01/2019 (doc. Anexo).

Entrementes, causa estranheza, que a primeira e segunda reclamada estejam de fato em dificuldades financeiras, quando a primeira reclamada em ABRIL/18 constitui juntamente com a LEGNET a 4ª reclamada, CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA, com mesmo objeto social da primeira reclamada.

Chama a atenção ainda o fato de que a primeira reclamada ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CSO, que possuía maior cota junto à CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA, ter cedido 56,67% de suas cotas para a empresa LEGNET, ficando a primeira reclamada a partir da alteração que ocorreu em 22/01/2019 com apenas 10% das cotas.

No presente caso patente a fraude contra credores/ fraude à execução, haja vista que a primeira e segunda reclamada supostamente em dificuldades financeiras, com uma relação gigantesca de credores trabalhistas, cujas ações versam 95% relativo a verbas rescisórias, conquanto a quarta reclamada encontra-se operando normalmente, no mesmo segmento da primeira, segunda e terceira reclamada.

Assim, o caso é de fraude a ser reconhecida.

Clarividente a relação entre as reclamadas, a comunhão de interesses, a confusão patrimonial, a conexão entre os objetos sociais, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do grupo econômico entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e via de consequência da responsabilidade solidária, sucessivamente subsidiária para com os créditos devidos ao reclamante e demais obrigações provenientes do contrato de trabalho, o que desde logo requer.

No mais, na hipótese de negativa das reclamadas quanto a formação do grupo econômico, requer a inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, o reclamante protesta para a desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução, caso não haja condições de satisfação do crédito pelas pessoas jurídicas.

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



7- DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DA CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO- ECOPISTAS e DER

Conforme asseverado, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada e se ativou em favor da a **CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. - ECOPISTAS E DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM** nos períodos já citados alhures.

Resta impugnada, dentre outras, eventual alegação por parte da das reclamadas, quanto à exclusão de sua responsabilidade por supostamente serem donas de obra, eis que, não pode ser em hipótese nenhuma comparadas a uma consumidora ou destinatária final, pelo que devem de todo modo responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, ainda que, exista cláusula contratual excludente de responsabilidade trabalhista, haja vista que os empregados não participaram, não anuíram do pactuado entre as reclamadas.

No que tange ao DER, importante, trazermos à lume os Decretos nº 6.529/1934 até o de nº 42.822/1998, onde resta patente que a construção ou reconstrução é atividade inerente à Autarquia de modo que não há possibilidade de enquadrar o DER como mero dono de obra como referido na OJ nº 191, da SBDI-1/TST.

Noutro norte, era dever das reclamadas, além da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações durante a vigência do contrato do trabalhador, perquirir acerca do pagamento das verbas rescisórias, fazendo inclusive retenção de valores conforme previsão legal assegurada, o que não ocorreu.

Não bastasse, não se pode olvidar da função social do trabalho, de modo que, uma vez comprovado o favorecimento da ora quinta e sexta reclamada através da força de trabalho do reclamante, sua responsabilidade, ainda que subsidiária há de ser reconhecida

E não é só.

No que tange ao ente público, em que pese o dever legal de fiscalizar, não se pode olvidar, que o ente público, na condição de tomador de serviços, não pode desprezar o que dispõe a Instrução

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Normativa nº 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A, in verbis:

"Art. 19-A - Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, **o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra:**

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, conforme o disposto no anexo VII desta Instrução Normativa, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, quando devidos;

b) parcialmente, pelo valor correspondente aos 1/3 de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) **ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias;** (grifo nosso)

e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis."

"Art. 34-A - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento."

Certo é que o DER não tomou qualquer providencia para que o reclamante recebesse suas verbas rescisórias.

Assim, além da culpa *in eligendo e in vigilando*, houve prejuízo ao reclamante, pelo que, quinta e sexta reclamada devem responder de forma subsidiariamente.

8- DO VALE ALIMENTAÇÃO

Destaca o reclamante que a primeira reclamada lhe fornecia de forma habitual cesta básica no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e vale alimentação no importe de R\$100,00 (cem reais).

(12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Que acerca do vale alimentação, não recebe desde MAIO/16, conquanto a cesta básica não recebe desde NOVEMBRO/16.

Assim, requer condenação da reclamada nesse particular.

9- DA EXPEDIÇÃO DE DEMAIS OFÍCIOS

Em sendo comprovadas as irregularidades denunciadas nessa peça de ingresso que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes para dirimir acerca das infrações apuradas.

10- DO VALOR DOS PEDIDOS E DA LIQUIDAÇÃO

Importante destacar que os valores dos pedidos não vincula, tampouco restringe ou mesmo limita o valor da condenação, a qual deverá corresponder aos valores apurados em sede de liquidação de sentença.

11- DA JUSTIÇA GRATUITA E DE SUA ABRANGÊNCIA

Nesse momento, o reclamante encarta aos autos declaração de hipossuficiência (doc. Anexo), fazendo prova assim de sua insuficiência de recursos, dispensando, portanto qualquer outro meio de prova eis que presumidamente verdadeira nos termos do artigo 99 § 3º do CPC.

Entrementes, na remota hipótese de não entender Vossa Excelência a declaração encartada como meio de prova de hipossuficiência, fato admitido apenas por exaustão de defesa, ainda assim, faz jus o obreiro à gratuidade de justiça haja vista **estar DESEMPREGADO conforme se infere a partir da CTPS em anexo.**

Preenchidos os requisitos legais, requer via de consequência a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º LXXIV da Carta Magna, a qual deverá ser concedida de plano, dispensando o trabalhador de recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária em caso de sucumbência e emolumentos.

Por outro lado, merece ser declarada, de plano, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e via de consequência inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT.

No que tange o art. 790-B, caput, temos que a inconstitucionalidade consiste na afronta ao art. 5º, caput, e a seu inciso LXXIV, na medida em que o primeiro, cláusula pétrea, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e o segundo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Temos, portanto, que o princípio da proteção do trabalhador, aplicável por consequência os subprincípios da “condição mais benéfica”, “in dubio pro operário” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia, positivado no caput do art. 5º, caput, da CF/88, na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, estabelecer a igualdade imediata das partes, que pela sua essência, são nitidamente desiguais.

Assim, há permissivo legal para a aplicação da norma mais favorável, no caso o o art. 98, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA - OAB/SP 251.617—

executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, disso, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Desse modo, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para sua aplicação, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Pertinente nesse momento transcrição de trecho de julgado proferido pelo MM. Magistrado – Dr. **RODRIGO ADÉLIO ABRAHÃO LINARES** nos autos do Processo Processo: 0011671-77.2017.5.15.0132
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e outros:

“Ressalto ainda que, de todo modo, o benefício da Justiça Gratuita é integral aos que comprovarem insuficiência de rendas, segundo a literalidade da nossa Norma Ápice (art. 5º, LXXIV, CF-88), abrangendo portanto todas as despesas processuais, inclusive os honorários periciais e honorários de advogado de sucumbência (Lei 1.060/1950, art. 3º), restando a inconstitucionalidade do preceito reformista que manteve esses custos ao beneficiário da gratuidade (art. 790-B e §4º do art. 791-A). Ora, inegável que os destinatários mais evidentes desse direito fundamental são os Poderes Legislativo e Judiciário, de maneira que um ou outro não poderia lhe negar vigência ou lhe restringir o efeito jurídico estabelecido na Constituição Federal.” (grifo nosso).

Nesse diapasão, não se pode negar que o artigo 790-B, caput, afronta literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, razão pela qual merece ser declarado inconstitucional pelo MM. Juízo, requerendo, desde já, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

No que se refere ao § 4º do mesmo art. 790-B, do mesmo modo, merece ser declarado inconstitucional, afastando-se de plano sua aplicação, haja vista ofender frontalmente o princípio da proteção,

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, que no caso é igualmente o art. 98, § 1º, inciso VI do CPC, o qual dispõe que são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

Portanto, não se pode negar, a inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo, na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos a justificar o benefício, havendo colisão com o art. 5º, LXXIV da CF/88.

Na mesma linha se aplica ao art. 791-A, § 4º da CLT, o qual estabelece que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão, sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”.

O trecho acima em destaque merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, uma vez que, a concessão de Justiça Gratuita corresponde, necessariamente, no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, oportuno, nesse momento trazermos à lume enunciado de nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal)

E não é só.

Recentemente, decisão proferida pelo o TRT2, autos **1001425-54.2017.5.02.0362** corrobora entendimento que a justiça gratuita e

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



integral prevista na Carta Magna abrange todo e qualquer risco do processo, senão vejamos:

“ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 44).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2º), nos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §4º) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, capute §4º).” (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio julgado proferido nos autos do Processo que declarou a inconstitucionalidade, inclusive de cobrança de custas pelo reclamante quando ausente em audiência quando este for beneficiário da justiça gratuita, **-34ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001991-17.2017.5.02.0034**, in verbis:

“Reconheço a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do parágrafo segundo do artigo 844 da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17), por confronto direto com o disposto no artigo quinto, LXXIV, da Constituição da República, que, ao assegurar assistência judiciária “integral e gratuita”, não admite exceções. Com efeito, a redação do texto constitucional é clara ao empregar o vocábulo “integral”, o que implica no reconhecimento de que todas as despesas processuais devem ser dispensadas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não cabendo ao legislador ordinário criar ressalvas.”

Assim, sendo, faz jus o reclamante à justiça gratuita e integral, sem ter que arcar com qualquer ônus, é o que requer.

Vencidos os argumentos acima e na remota hipótese de ser mantida condenação em sucumbência que seja aplicado o artigo 98 § 3 do CPC, com condição suspensiva de exigibilidade.

12- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor total bruto da condenação em favor do patrono do reclamante.

13- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada a lhe pagar e a cumprir as obrigações de fazer, a seguir aduzidas:

a) *Reconhecimento do grupo econômico da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas;*

b) *Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. - ECOPISTAS e DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM;*

c) *Requer, com base na fundamentação constante da causa de pedir o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução para o caso de não adimplemento da obrigação por parte das pessoas jurídicas que compõe o polo passivo da demanda em sede de execução;*

d) Requer condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias a seguir aduzidas:

D.1- saldo de salário no tocante ao aviso prévio trabalhado- R\$2.450,00;

d.2- 18 dias de aviso prévio indenizado – R\$ 1.469,99;

d.3- faz jus ao abono trezeno proporcional 4/12- R\$ 816,66;

d.4- faz jus as férias inteiras (2017/2018) acrescidas de 1/3- R\$3.266,66;

d.5- férias proporcionais 3/12 + 1/3- R\$816,00

d.6-multa do artigo 477 da CLT- R\$2.450,95;

e) Multa de 40% sobre a totalidade do FGTS devida durante toda a contratualidade- R\$ 6.388,23

f) FGTS sobre verbas rescisórias- R\$ 705,54

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

- g) multa do artigo 467 da CLT- R\$ 4.603,77
- h) Indenização substitutiva vale alimentação- R\$2.000,00
- i) Indenização substitutiva cesta básica- R\$ 1.470,00;
- j) *Requer expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes para apreciar as irregularidades denunciadas e comprovadas nos presentes autos;*
- k) Condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 15% sobre o valor bruto da condenação- R\$ 3.966,67;
- l) *Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante conforme causa de pedir;*

Isto posto, requer a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal para responder aos termos da presente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, prova documental, pericial (contábil, conforme causa de pedir) e outras que fizerem necessárias no curso do processo.

Atribui-se à presente o valor de R\$30.403,47 (trinta mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos);, requerendo sua real apuração em regular liquidação de sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Taubaté, data do protocolo

KÁTIA SOUSA SANTOS SILVA

ADVOGADA- OAB/SP 251.617

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

 (12) 3424-1187 / 99163.2796   advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Benevenuto Nozari do Prado, brasileiro
casado. RA 17.634.544-9 - CPF/MF
054172818/08 - Uele do Prado - 58.
Ben JCC - 58 - São Luiz
Paraíba.

, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, a **DRA. KATIA SOUSA SANTOS SILVA OAB/SP 251.617 com escritório Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306- Centro- Taubaté, telefone 3424-1187**, aos quais confere amplos poderes para o FORO em geral, com **CLÁUSULA "AD JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, **fazer provas, concordar, discordar, recorrer, alegar, confessar, renunciar, transigir em Juízo ou fora dele, fazer acordos, desistir, dar e receber quitações, firmar recibos, contratar peritos, assumir compromisso, formular requerimento da concessão de assistência judiciária gratuita, NOMEAR PREPOSTOS, requerer medidas ou preparatórios de qualquer natureza em todas as instâncias, podendo ainda SUBSTABELECER com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso até o final da ação, especialmente**

para propor ação globalmente em face de Eng
e const. CSO de Eng. CLO conjuntos, locações
de equipamentos e obras de Eng
e construção CSO - SCP; concessão União
de União; concessionária das Rodovias
Ayter S.A e Companhia Rato S.A e DER.

Taubaté, 25 de Junho 2019

Benevenuto Nozari do Prado

Rua Duque de Caxias, 331, Sala 306, Central Offices, Centro, Taubaté-SP, Cep. 12020050. Fone: 0xx12.34241187- E- Mail: advkatisousa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1e5d898	01/07/2019 09:15	Petição Inicial	Petição Inicial
9d62ee2	01/07/2019 09:15	Procuração	Procuração